



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO Nº: 06/2018 - DL.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa **PETROLEO SABBA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 04.169.215/0028-01, visando atender as necessidades do **MUNICÍPIO DE ITAITUBA (FUNDOS E SECRETARIAS)**, conforme o constante nas Solicitações de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2018 Atividade 1415.041220037.2.112 Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1415.185410617.2.116 Manutenção dos Serviços de Fiscalização Ambiental, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1415.185420617.2.117 Manutenção da Ativid. De Fiscalização e Monitoramento (IM do Tapajós), Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1415.185420617.2.118 Regularização, Ordenação e Fiscalização da Atividade Mineral, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1415.186950707.2.120 Plano Municipal de Turismo, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1415.236910701.2.121 Manutenção do Desenvolvimento Industrial, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1818.041220037.2.153 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Mineração, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0303.040610010.2.013 Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1314.201220037.2.098 Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0202.041220036.2.002 Manutenção do Gabinete, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0202.041250037.2.005 Manutenção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0202.041820136.2.008 Coordenadoria de Defesa Civil, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0202.061220037.2.009 Manutenção do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Conselho Municipal de Segurança Pública, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0202.267851012.2.011 Divisão de Circunscrição e Manutenção de Trânsito, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0505.041220037.2.018 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0909.123610408.2.050 Manutenção do Transporte Escolar, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0909.121221005.2.033 Manutenção da Secretaria de Educação, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0910.123610408.2.059 Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental – FUNDEB 40% Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0505.041210031.2.016 Coordenadoria Municipal de Convênios e Projetos, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0505.041210031.2.017 Manutenção da Coordenadoria de Planejamento, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0505.041240037.2.022 Manutenção da Coordenadoria de Controle Interno, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1011.103020210.2.080 Manutenção das Ações de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1011.101221004.2.065 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1011.103010200.2.072 Manutenção do Piso de Atenção Básica, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1011.103050235.2.089 Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – PFVPS, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1011.101251004.2.066 Manutenção do Conselho Municipal de Saúde, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1516.081221010.2.124 Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social (FMAS), Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1213.041220037.2.092 Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 0707.131221006.2.030 Manut. e Funcionamento da Coordenadoria da Juventude, Cultura e Lazer – COJUCEL, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1516.081221010.2.127 Manutenção das Ações da Diretoria de Habitação, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1516.082441014.2.139 Manutenção da Casa de Passagem, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1516.081221010.2.128 Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1516.082441014.2.140 Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada – IGD Bolsa Família, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1213.264820725.1.038 Construção, Ampliação e Recuperação de Estradas Vicinais, Classificação Econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações, Exercício 2018 Atividade 1519.082431014.2.151 Manutenção Primeira Infância no SUAS – Lei nº 13.257/16 e Programa Criança Feliz, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1516.082441014.2.141 Manutenção das Atividades do CRAS, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1519.082431010.2.148 Funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1213.154520007.2.094 Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2018 Atividade 1519.082430011.2.145 Manutenção do Conselho Tutelar, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Exercício 2018 Atividade 1519.082430011.2.146 Manutenção do Abrigo para Criança e Adolescente. Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo. Exercício 2018 Atividade 1213.154510502.1.021 Pavimentação e/ou Bloqueamento de Vias e Logradouros Públicos Sede/Distri. Municip.. Classificação Econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações. Exercício 2018 Atividade 1213.041220037.2.090 Manutenção da Coordenadoria de Iluminação Pública. Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo. Exercício 2018 Atividade 1213.154510502.1.022 Recuperação e Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas. Classificação Econômica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações, Exercício 2018 Atividade 1213.175120605.2.096 Sistema de Drenagens de Águas Pluviais, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo. Exercício 2018 Atividade 0505.267811012.2.027 Manutenção do Aeroporto Municipal, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo. Exercício 2018 Atividade 0505.0411231007.2.020 Manutenção do Departamento de Tributos, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Passa-se a análise jurídica da Consulta.

II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer é de caráter consultivo, será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, conforme melhor doutrina:

“(…) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceita-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 601.

II. PARECER

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compra e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mas especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Emergência, na lição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253) é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade”.

Na obra “Licitações nas empresas Estatais” (São Paulo, McGraw Hill, 1979), oportunidade que autor discorreu sobre as contratações por emergência, sem licitação prévia. Disse, na época (p.54):

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”.

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *verbis*:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).

(...) Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso parece se adequar a previsão legal, pois com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 06/2018-DL, verificou-se que a referida aquisição revela-se imperiosa, visa a contratação Direta de pessoa jurídica para dar continuidade aos serviços precípuos desta Administração que dependem de combustível, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24, Inciso IV.

A práxis tem demonstrado que a ultimação de um certame consome um tempo bem superior ao exíguo prazo de lei, quer em face do eventual ausência de propostas no dia da sessão, quer em face da desclassificação daquelas ofertadas. Igualmente, é sabido que a lei resguarda aos participantes, e até mesmo a qualquer cidadão, recursos capazes de sobrestar ou retardar o procedimento, fatores que devem ser analisados no caso concreto a fim de sopesar o confronto entre a necessidade do serviço e o dever de licitar.

Nesse sentido, valemo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306):

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Diga-se, de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não-fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA, CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº. 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

O TCU, em decisão, afirmou que:

“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a interatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Todavia, mesmo no caso de situação emergencial ou de calamidade, exige o TCU a formalização do respectivo processo de dispensa:

“Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara”.

A contratação administrativa fundamenta-se no atendimento às necessidades coletivas e individuais. Na grande maioria dos casos onde a Administração Pública objetiva contratar, sua finalidade é evitar um dano potencial a algum bem ou interesse.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Existem situações onde caso fosse seguido a regra geral para as contratações públicas, ou seja, a licitação, geraria um risco ou provável dano a determinado bem ou interesse público, impondo-se nesses casos a contratação direta.

Toda atividade prestada pela Administração Municipal visa a satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade. O fundamento da presente dispensa de licitação está na Justificativa anexa aos autos do processo administrativo, que traz como emergencial a necessidade da Administração em continuar os serviços que dependem de combustível.

Marçal Justen Filho define com maestria o que vem a ser emergência:

“A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses...Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339).

O ilustre professor Joel de Menezes Niebuhr corrobora com o entendimento acima:

“(...) se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, como fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa...”. (MENEZES NIEBUHR, Joel de. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3ª ed. Rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 247).

A razão de escolha da Fornecedora acima identificada deu-se em razão de orçamentos previamente feitos com prestadoras de serviços que de uma forma ou de outra já prestaram serviços ao município, apresentando boa qualidade prestacional, preços ajustados e coerentes com os valores de mercado, podendo-se assim afirmar que, a comprovação da capacidade técnica já foi experimentada pelo Município.

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para aquisição de combustível para continuidade das atividades realizadas pelas Secretarias e fundos do Município de Itaituba, passa-se às recomendações que devem ser adotadas no procedimento respectivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

DAS RECOMENDAÇÕES: Não obstante caracteriza situação emergencial apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei de licitações, a contratação pode e sequer deve ser costumeira, apenas para situações emergenciais.

Nesse sentido, deve a minuta do contrato, consignar vigência no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra. Foram convidadas três empresas: **LEAL & COSTA LTDA FILIAL**, **PETROLEO SABBA S/A** e **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A**, para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº.8.666/93.

Observe-se que a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art.26 da Lei nº. 8.666/93.

DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial com **PETROLÉO SABBA S/A**, com valor total de **RS-4.332.601,75** (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), por ter oferecido a melhor proposta, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade competente. Tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 13 de fevereiro de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964